



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.003072/2009-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.868 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTIA TRADING S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/09/2004 a 09/08/2005

LANÇAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.
FALTA DE PROVAS.

A inexistência de conjunto probatório suficiente para manter o lançamento impõe a sua desconstituição.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 18/03/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o processo de aplicação da penalidade de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro de R\$ 5.643.824,10 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos) com fulcro no art. 23 do [Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#), com redação dada pelo art. 59 da [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#). O Auto de Infração (AI) foi lançado em desfavor de Cotia Trading S/A (CNPJ 72.891.955/0001-97) e, por sujeição passiva solidária, contra Cartier do Brasil Ltda (CNPJ 49.943.533/0001-04).

O auto de infração baseia-se na imposição da penalidade por prática de interposição fraudulenta e uso de documentos falsos ou adulterados no curso do despacho de importação. Parte de uma premissa que pode ser verificada nos trechos adiante transcritos (fl. 50):

*“É fato que não se pode cogitar a importação e comercialização no mercado nacional de produtos de luxo das marcas de propriedade do Grupo **RICHEMONT**, por empresa diferente da **CARTIER**, seu braço no Brasil, e das lojas especializadas nesse segmento, que pagam muito para o privilégio de comercializar esses bens.”*

Prossegue (fls. 51 e 52):

*“Para todos os processos em análise, a **COTIA** foi declarada como importadora, como agindo por conta e risco próprio, entretanto o entendimento fiscal é de que a **CARTIER** é a real compradora das mercadorias, e assim a real importadora, como ficou latente quando analisados os documento (sic) entregues à fiscalização, desnudando a participação de cada interveniente, esses documentos, que suportam as afirmações fiscais, são cópias daqueles que serviram de base para a declaração de importação e foram apresentados pela empresa **COTIA**, em atendimento à intimação fiscal.”*

As duas empresas interpuseram tempestivamente suas impugnações.

A Cotia Trading S/A argumenta preliminarmente que:

haveria necessidade de autos de infração distintos contra ela e a Cartier do Brasil Ltda;

o auto de infração foi lavrado em sede de revisão aduaneira, procedimento que só serviria para apurar a regularidade no pagamento de tributos de demais gravames, não sendo instrumento adequado para aplicação da pena de perdimento posteriormente convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro;

a aplicação de penalidade de perdimento em sede de revisão aduaneiro, além de desproporcional, seria uma artimanha da Receita Federal, cujo grande objetivo nos últimos anos vem sendo o aumento da arrecadação, pois em um primeiro momento recebe valores relativos à tributação do despacho ao “(...) deixar passar operações tidas como irregulares (por meio de ação ou omissão) para posteriormente (mesmo que em razão de mudança de entendimento ou interpretação sobre a legislação vigente) efetuar uma autuação fiscal de valor MUITO MAIOR (...)” (fl. 2.559);

a conversão da pena de perdimento em multa não se aplica a mercadorias desembaraçadas e comercializadas no país, mas somente àquelas não localizadas ou que tenham sido consumidas.

No mérito, alega que, além de possuir capacidade econômica e financeira para realização das operações fiscalizadas, também não há comprovação de quaisquer adiantamentos de recursos para realização das importações. Também alega que, à época, a legislação não previa a figura da importação por encomenda (que só foi regulamentada em 2006, enquanto os fatos referem-se aos anos de 2004 e 2005). Portanto, requer sejam afastadas “(...) quaisquer dúvidas sobre eventual interposição fraudulenta, entendida como falta da comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados nas operações ou incompatibilidade entre o volume transacionado e a capacidade econômico-financeira da empresa (...)” (fl. 2.568).

Assevera que as operações analisadas foram realizadas por conta e risco próprios, o que pode ser verificado ao longo de toda a documentação acostada aos autos (faturas comerciais, declarações de importação, contratos de câmbio, conhecimentos de transporte, packing lists, notas fiscais), tendo arcado com todos os tributos exigidos na importação, além dos fechamentos de câmbio e todas as despesas de nacionalização.

Esclarece a natureza das operações no seguinte trecho (fl. 2.570):

“Deste modo, é cristalina a caracterização da presente operação como uma importação por conta própria, mesmo que sob encomenda mas realizada antes da vigência da IN SRF 634/06, ou seja, antes da obrigatoriedade de informar os dados do encomendante na DI, sendo impossível a caracterização da suposta ocultação do real adquirente, pois este é inequivocamente a COTIA!”

Pleiteia que, caso se entenda configurada eventual interposição, não se aplique a pena de 100% do valor aduaneiro, mas de 10% desse valor, observado o mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 33, da [Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#).

Por sua vez, a Cartier do Brasil Ltda se defende refutando “(...) a presunção de que, se a Cotia importava produtos com a marca

‘Cartier’, então Cartier do Brasil seria a real importadora! Foi essa premissa sem fundamento que acarretou a inclusão da Cartier no Brasil como ‘Contribuinte Solidário’ nestes autos [cf. art. 124, I, do Código Tributário Nacional], mesmo em operações em que ela não foi parte e não tinha sequer conhecimento, até receber intimação no âmbito do presente procedimento” (fl. 2.871). Prossegue com a contextualização de sua presença frente ao mercado nacional e ao grupo Richemont (fls. 2.871-2873):

“5. Com efeito, Cartier do Brasil é uma sociedade controlada pelo ‘grupo Richemont’, titular das marcas ‘Cartier’ e ‘Montblanc’, dentre outras no mercado de artigos de luxo. Durante muitos anos, contudo, a Impugnante atuou tão-somente como uma empresa que administrava duas butiques de revenda da marca ‘Cartier’, sendo que esses produtos eram algumas vezes importados diretamente por ela e, em vezes, pela Cotia. Apenas isso. Toda a atividade de distribuição para terceiros [i.e., para os revendedores externos, excetuando-se tão-somente as lojas próprias] de produtos ‘Cartier’ no país, era coordenada pela empresa Richemont Latin America & Caribbean LLC (“Richemont Latin America”), com sede em Coral Gables, na Flórida. Essa constatação pode ser extraída da documentação acostada aos autos: todas as invoices relativas aos produtos revendidos por Cotia a joalheiros diversos eram emitidas pela Richemont Latin America [cf., v.g., p. 795 a 803 dos autos]. Nesse contexto, a operação de revenda de produtos ‘Cartier’ a joalheiros de todo o país era operacionalizada exclusivamente por Richemont Latin America e Cotia, tendo essa última sido contratada para atuar como revendedora no país.

(...)

7. Note-se, por relevante, que Cartier do Brasil também revendia produtos da marca ‘Cartier’. Por decorrência da estruturação interna do grupo Richemont, contudo, as denominadas ‘lojas próprias’ não eram supridas por distribuidores regionais [Richemont Latin America, v.g.], mas diretamente da Suíça e da França. É possível perceber do exame dos autos (cf. p. 1500-1503), assim, que todos os produtos importados por Cotia e revendidos a Cartier do Brasil tinham como fornecedores a Richemont International Distribution (“Richemont Suíça”) e a Cartier Joaillerie Internationale (“Joaillerie”). Essas mercadorias eram desembaraçadas em Guarulhos, a despeito da afirmação errônea da d. autoridade alfandegária de que a Cotia atuava como interposta pessoa da Cartier do Brasil para beneficiar-se do FUNDAP. Na verdade, tanto a autuação é baseada em presunções equivocadas, tanto que a autoridade responsável sequer se deu ao cuidado de ler os documentos juntados aos autos: todas as importações com o código interno da Cotia “CRT” ocorreram via Guarulhos, não Vitória. Saliente-se que, esporadicamente, Cartier do Brasil importava diretamente seus produtos e, mensalmente, importava partes e peças. Normalmente, contudo, encomendava-os da Cotia, que tinha capacidade de comprar as mercadorias e revendê-las com um prazo de pagamento médio de 60 dias, o que permitia uma espécie de financiamento do fluxo de caixa da Cartier do Brasil.

8. *A atividade principal da Cartier do Brasil, nesse cenário, era, como ainda o é, a exploração de butikues da própria marca no país. (...)*”

A defesa da Cartier do Brasil também afirma que nunca houve antecipação de recursos para que a Cotia comprasse mercadorias em seu nome no exterior, anexando documentos a corroborar sua afirmação.

Entendendo totalmente improcedente a autuação, descreve a situação: “Ao proceder a essas acusações descabidas, a d. autoridade demonstra desconhecer, completamente, a operação supostamente ‘simulada’ e ‘fraudulenta’; demonstra, outrossim, que a autuação está amparada em situações imaginárias e sem provas” (fl. 2.874).

Da mesma maneira que procedeu a defesa da Cotia, apresenta pleito alternativo de afastamento da multa de 100% do valor aduaneiro e aplicação daquela de 10% desse valor, observado o mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 33, da [Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis deu provimento ao recurso interposto, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 34.631:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 22/09/2004 a 09/08/2005

FALTA DE PROVAS.

É ônus do Fisco instruir o auto de infração com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda.

Impugnação procedente.

Em face da decisão, é interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, o processo trata da aplicação da penalidade de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, em face de suposta prática de interposição fraudulenta e uso de documentos falsos ou adulterados no curso do despacho de importação.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos, já que efetivamente não restaram comprovadas as alegações da suposta interposição fraudulenta.

O voto da DRJ, apesar de sucinto, bem soluciona a demanda, motivo pelos quais aqui os encampo, como razão do meu voto:

Compulsando os autos, somente encontro documentos que corroboram as linhas de argumentação apresentadas pela Cotia Trading e pela Cartier do Brasil. A premissa da qual partem as conclusões da autuação não possui amparo na prova dos autos, ou seja, não está demonstrado que a Cartier do Brasil possui exclusividade na comercialização dos produtos importados no mercado brasileiro. Não estando tal fato demonstrado cabalmente, não cabem presunções acerca da ocultação da Cartier do Brasil nas operações realizadas pela Cotia Trading.

Também não procedem alegações quanto ao uso de documentos falsos ou adulterados no curso dos despachos de importação, pois mesmo que ficasse demonstrada suposta interposição, a utilização de tal documentação somente seria uma ferramenta para se alcançar tal interposição, o que acarretaria absorção da prática daquela por esta.

De qualquer forma, a análise da evolução histórica da legislação que rege a matéria conduz novamente à conclusão da insubsistência do lançamento. Os fatos autuados aconteceram nos anos de 2004 e 2005. O arcabouço legal da época apresentava somente duas modalidades de operação de importação: por conta e risco próprios ou por conta e risco de terceiros. A terceira modalidade que atualmente se apresenta – para encomendante predeterminado – veio a compor o quadro das modalidades de importação em 2006.

Suposta interposição fraudulenta somente se materializaria caso fosse comprovado que a Cotia não dispunha de capacidade econômico-financeira para arcar com as operações ou fossem verificados adiantamentos dos reais adquirentes para efetivação das operações. In casu, a partir dos documentos trazidos aos autos tanto pelo agente fiscal como pelas impugnantes, aconteceu justamente o contrário. Além da informação de que o faturamento da Cotia em 2004 teria sido superior a um bilhão e novecentos milhões de reais, demonstrando que seria capaz de arcar individualmente com as importações analisadas, verifico que a empresa inclusive financiava as importações de seus clientes, concedendo-lhes prazos futuros para pagamento das vendas internas.

Quanto aos argumentos de que os reais adquirentes estavam ocultos, também não procedem, pois, além de constarem em vários documentos (invoices, declarações de importação), não havia, à época, obrigação de informá-los, haja vista que a importação por encomenda somente foi regrada a partir de 2006.

Portanto, voto pela insubsistência do auto de infração e procedência das impugnações, exonerando totalmente o crédito tributário.

Processo nº 12466.003072/2009-67
Acórdão n.º **3201-001.868**

S3-C2T1
Fl. 444

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 29 de janeiro de 2015.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

CÓPIA